

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 868, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever a identificação de condenados por crimes que envolvam atos de pedofilia em sistemas públicos de informação.*

SF/19502.02710-82

Relatora: Senadora **RENILDE BULHÕES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 868, de 2019, do Senador Marcos do Val, que pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a identificação de condenados por crimes que envolvam atos de pedofilia em sistemas públicos de informação.

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo prever que, ao proferir acórdão condenatório pelos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Código Penal, o tribunal determinará ao órgão municipal competente a divulgação dos nomes completos, endereços residenciais e identificações fotográficas dos condenados, em página eletrônica específica e de fácil acesso ao público. O projeto prevê ainda que, decorridos 5 (cinco) anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena, o órgão municipal competente interromperá a referida divulgação.

O autor do PL, Senador Marcos do Val, apresentou os seguintes argumentos no oferecimento da proposição legislativa:

“Cremos que, além da prisão, que não pode ser perpétua por exigência constitucional, uma forma de proteger os membros de bem da sociedade é permitir saber quem e onde mora o condenado por

atos de pedofilia. Com tal informação, os moradores, pais de crianças e adolescentes, poderão decidir aonde residir, as escolas em que seus filhos irão estudar e quais os riscos que lhes exigirão maior atenção no dia-a-dia.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 23, XV, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção à infância e à juventude*, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 23, § 1º). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2018 (na origem, PL nº 629, de 2015), do Deputado Vitor Valim, que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos. A referida proposição tem como objetivo instituir cadastro que reunirá informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia. Tal cadastro será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrados com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Já foi apresentado, perante a CCJ, parecer favorável ao PLC nº 48, de 2018, pelo Senador Major Olímpio e matéria foi incluída em pauta na referida Comissão.

No nosso entendimento, embora não da mesma forma, o PL nº 868, de 2019 e o PLC nº 48, de 2018, tratam da mesma matéria, que é a instituição de um cadastro de informações sobre condenados por crimes relacionados à pedofilia. O PL nº 868, de 2019, pretende instituir um cadastro público, de caráter municipal, para acesso de toda a sociedade. Por sua vez, o PLC nº 48, de 2018, pretende instituir um cadastro, mantido pelo Poder Executivo Federal, para acesso e alimentação pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário das unidades da Federação.



SF/19502.02710-82

Sendo assim, a nosso ver, embora tratem de forma diferente sobre a instituição de um cadastro de condenados por crimes relacionados à pedofilia, ambas proposições devem tramitar em conjunto, para que a CCJ defina qual a melhor maneira de se disciplinar o assunto em questão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é, nos termos do art. 133, V, b, do RISF, pela apresentação de requerimento de tramitação em conjunto dos Projetos de Lei nº 868, de 2019, e do PLC nº 48, de 2018.

REQUERIMENTO N° , DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei nº 868, de 2019, e do PLC nº 48, de 2018, por buscarem regular a mesma matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19502.02710-82